

Item	Previsão atual CBA	Legislação Internacional	Convenções / Anexos	Legislação Brasileira	Nova redação proposta	Justificativa
Padrões mínimos (projeto, produção, desempenho de aeronaves, operação e manutenção e reparos).	<p>Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:</p> <p>I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e</p> <p>II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.</p> <p>§ 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.</p> <p>§ 2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.</p>	<p><b>EUA</b></p> <p><b>§ 44701. General requirements</b></p> <p>(a) PROMOTING SAFETY.—The Administrator of the Federal Aviation Administration shall promote safe flight of civil aircraft in air commerce by prescribing—</p> <p>(1) minimum standards required in the interest of safety for appliances and for the design, material, construction, quality of work, and performance of aircraft, aircraft engines, and propellers;</p> <p>(2) regulations and minimum standards in the interest of safety for—</p> <p>(A) inspecting, servicing, and overhauling aircraft, aircraft engines, propellers, and appliances;</p> <p>(B) equipment and facilities for, and the timing and manner of, the inspecting, servicing, and overhauling; and</p> <p>(C) a qualified private person, instead of an officer or employee of the Administration, to examine and report on the inspecting, servicing, and overhauling;</p> <p>(3) regulations required in the interest of safety for the reserve supply of aircraft, aircraft engines, propellers, appliances, and aircraft fuel and oil, including the reserve supply of fuel and oil carried in flight;</p> <p>(4) regulations in the interest</p>	<p><b>Convenção de Chicago</b></p> <p><b>Article 37 Adoption of international standards and procedures</b></p> <p>Each contracting State undertakes to collaborate in securing the highest practicable degree of uniformity in regulations, standards, procedures, and organization in relation to aircraft, personnel, airways and auxiliary services in all matters in which such uniformity will facilitate and improve air navigation.</p> <p>To this end the International Civil Aviation Organization shall adopt and amend from time to time, as may be necessary, international standards and recommended practices and procedures dealing with:</p> <p>(a) Communications systems and air navigation aids, including ground marking;</p> <p>(b) Characteristics of airports and landing areas;</p> <p>(c) Rules of the air and air traffic control practices;</p> <p>(d) Licensing of operating and mechanical personnel;</p> <p>(e) Airworthiness of aircraft;</p> <p>(f) Registration and identification of aircraft;</p> <p>(g) Collection and exchange of meteorological information;</p> <p>(h) Log books;</p> <p>(i) Aeronautical maps and charts;</p> <p>(j) Customs and immigration</p>	<p><b>Lei 11.182/05</b></p> <p>[...]</p> <p>Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, imparcialidade e publicidade, competindo-lhe:</p> <p>IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;</p> <p>VII – regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;</p> <p>IX – regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;</p> <p>XIII – regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos;</p> <p>XIX – regular as autorizações</p>	<p>Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:</p> <p>I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e</p> <p>II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.</p> <p>§ 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil, a vigorar a partir de sua publicação.</p> <p>§ 2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.</p> <p><b>§ 3º Poderá a autoridade de aviação civil conceder uma isenção para um requisito presente nos regulamentos prescritos no § 1º desse artigo, se a mesma considerar que a isenção é do interesse público e que não há .</b></p>	<p>Adequa-se o nome do RBHA para o RBAC, nomeclatura adotada desde a Resolução ANAC Nº 30, de 21/05/2008.</p> <p>Também inclui a prerrogativa da emissão de isenções. A emissão dessas isenções, ferramenta usual do processo de certificação, passam, uma vez que previstas no artigo que define os padrões mínimos, a não configurar ato normativo, podendo ser trabalhadas no nível da superintendência, desonerando o processo.</p>

		<p>of safety for the maximum hours or periods of service of airmen and other employees of air carriers; and</p> <p>(5) regulations and minimum standards for other practices, methods, and procedure the Administrator finds necessary for safety in air commerce and national security.</p> <p>(b) <b>PRESCRIBING MINIMUM SAFETY STANDARDS.</b>— The Administrator may prescribe minimum safety standards for —</p> <p>(1) an air carrier to whom a certificate is issued under section 44705 of this title; and</p> <p>(2) operating an airport serving any passenger operation of air carrier aircraft designed for at least 31 passenger seats.</p> <p>(c) <b>REDUCING AND ELIMINATING ACCIDENTS.</b>— The Administrator shall carry out this chapter in a way that best tends to reduce or eliminate the possibility or recurrence of accidents in air transportation. However, the Administrator is not required to give preference either to air transportation or to other air commerce in carrying out this chapter.</p> <p>(d) <b>CONSIDERATIONS AND CLASSIFICATION OF REGULATIONS AND STANDARDS.</b>— When prescribing a regulation or standard under subsection (a) or (b) of this section or section 44702–44716 of this title, the Administrator shall —</p> <p>(1) consider —</p> <p>(A) the duty of an air carrier to</p> <p>procedures;</p> <p>(k) Aircraft in distress and investigation of accidents;</p> <p>and such other matters concerned with the safety, regularity, and efficiency of air navigation as may from time to time appear appropriate.</p> <p><b>Article 38</b></p> <p><b>Departures from international standards and procedures</b></p> <p>Any State which finds it impracticable to comply in all respects with any such international standard or procedure, or to bring its own regulations or practices into full accord with any international standard or procedure after amendment of the latter, or which deems it necessary to adopt regulations or practices differing in any particular respect from those established by an international standard, shall give immediate notification to the International Civil Aviation Organization of the differences between its own practice and that established by the international standard. In the case of amendments to international standards, any State which does not make the appropriate amendments to its own regulations or practices shall give notice to the Council within sixty days of the adoption of the amendment to the</p>	<p>de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infra-estrutura aeroportuária disponível;</p> <p>X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;</p> <p>XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;</p> <p>[...]</p> <p>Art. 11. Compete à Diretoria:</p> <p>V – exercer o poder normativo da Agência;</p>	
--	--	--	---	--

	<p>provide service with the highest possible degree of safety in the public interest; and</p> <p>(B) differences between air transportation and other air commerce; and</p> <p>(2) classify a regulation or standard appropriate to the differences between air transportation and other air commerce.</p> <p>(e) EXEMPTIONS.—The Administrator may grant an exemption from a requirement of a regulation prescribed under subsection (a) or (b) of this section or section 44702–44716 of this title if the Administrator finds the exemption is in the public interest.</p>	<p>international standard, or indicate the action which it proposes to take. In any such case, the Council shall make immediate notification to all other states of the difference which exists between one or more features of an international standard and the corresponding national practice of that State.</p>	<p><b>Article 39</b></p> <p><b>Endorsement of certificates and licenses</b></p> <p>(a) Any aircraft or part thereof with respect to which there exists an international standard of airworthiness or performance, and which failed in any respect to satisfy that standard at the time of its certification, shall have endorsed on or attached to its airworthiness certificate a complete enumeration of the details in respect of which it so failed.</p> <p>(b) Any person holding a license who does not satisfy in full the conditions laid down in the international standard relating to the class of license or certificate which he holds</p>		
--	---	--	---	--	--

<p>Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos Regulamentos de que trata o artigo anterior, ressalvada a operação de aeronave experimental.</p> <p>§ 1º Poderá a autoridade aeronáutica, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de vôo.</p> <p>§ 2º Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador, permitindo-se na sua construção o emprego de materiais referidos no parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Vôo Experimental para as aeronaves construídas por amadores.</p>		<p>shall have endorsed on or attached to his license a complete enumeration of the particulars in which he does not satisfy such conditions.</p> <p><b>Article 40</b></p> <p><b>Validity of endorsed certificates and licenses</b></p> <p>No aircraft or personnel having certificates or licenses so endorsed shall participate in international navigation, except with the permission of the State or States whose territory is entered. The registration or use of any such aircraft, or of any certificated aircraft part, in any State other than that in which it was originally certificated shall be at the discretion of the State into which the aircraft or part is imported.</p>		<p>Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos Regulamentos de que trata o artigo anterior, ressalvada a operação de aeronave experimental <b>ou de aeronave com certificado de aeronavegabilidade de que trata o §3º do art. 114.</b></p> <p>§ 1º Poderá a autoridade aeronáutica, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de vôo.</p> <p>§ 2º Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador <b>e ainda as com propósitos especiais, tais como pesquisa e desenvolvimento, demonstração de conformidade com requisito e pesquisa de mercado</b>, para as quais é permitido o emprego de materiais referidos <b>no §1º</b>.</p> <p>§ 3º Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Vôo Experimental para as aeronaves construídas por amadores.</p>	<p>Deve-se aperfeiçoar a disciplina dos certificados de aeronavegabilidade especiais, destinados à aeronaves em condições específicas, nas quais muitas são usuais na operação do fabricante aeronáutico. Observa-se, a esse respeito, que é excessivamente restritiva a atual disciplina contida na Lei. Dessa forma, a proposta visa uma maior transparência e eficiência do processo.</p>
--	--	---	--	--	--

<p><b>Certificado de tipo.</b></p>	<p>Art. 68. A autoridade aeronáutica emitirá certificado de homologação de tipo de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos que satisfizerem as exigências e requisitos dos Regulamentos.</p> <p>§ 1º Qualquer pessoa interessada pode requerer o certificado de que trata este artigo, observados os procedimentos regulamentares.</p> <p>§ 2º A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo e seus §§ 1º e 2º aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, os quais deverão receber o certificado correspondente no Brasil.</p>				<p>Art. 68. A autoridade aeronáutica emitirá certificado de tipo de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos que satisfizerem as exigências e requisitos dos Regulamentos.</p> <p>§ 1º Qualquer pessoa interessada pode requerer o certificado de que trata este artigo, observados os procedimentos regulamentares.</p> <p>§ 2º A emissão de certificado de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade, <b>exceto nas hipóteses previstas no § 3º do art. 114.</b></p> <p>§ 3º O disposto neste artigo e seus §§ 1º e 2º aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, os quais deverão receber o certificado correspondente no Brasil.</p>
------------------------------------	--	--	--	--	---

<p><b>Certificado de organização de produção (e de projeto).</b></p>	<p>Art. 69. A autoridade aeronáutica emitirá os certificados de homologação de empresa destinada à fabricação de produtos aeronáuticos, desde que o respectivo sistema de fabricação e controle assegure que toda unidade fabricada atenderá ao projeto aprovado.</p> <p>Parágrafo único. Qualquer interessado em fabricar produto aeronáutico, de tipo já certificado, deverá requerer o certificado de homologação de empresa, na forma do respectivo Regulamento.</p>	<p><b>EUA</b></p> <p><b>49 U.S. Code § 44704</b></p> <p>(e) Design and Production Organization Certificates.— (1) Issuance.— Beginning January 1, 2013, the Administrator may issue a certificate to a design organization, production organization, or design and production organization to authorize the organization to certify compliance of aircraft, aircraft engines, propellers, and appliances with the requirements and minimum standards prescribed under section 44701 (a). An organization holding a certificate issued under this subsection shall be known as a certified design and production organization (in this subsection referred to as a "CDPO").</p> <p>(2) Applications.— On receiving an application for a CDPO certificate, the Administrator shall examine and rate the organization submitting the application, in accordance with regulations to be prescribed by the Administrator, to determine whether the organization has adequate engineering, design, and production capabilities, standards, and safeguards to make certifications of compliance as described in paragraph (1).</p> <p>(3) Issuance of certificates based on cdpo findings.— The Administrator may rely on certifications of compliance by</p>	<p>A certificação da organização de projeto está alinhada ao conceito de sistemas de certificação baseados em desempenho, importante aspecto do SMS/SSP, tema do Anexo 19 e visto, internacionalmente, como uma mudança de paradigma que permitirá a elevação do nível geral de segurança, por permitir o adequado endereçamento dos recursos das autoridades e organizações.</p>	<p><b>Lei 11.182/05</b></p> <p>[...]</p>	<p>Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, imparcialidade e publicidade, competindo-lhe:</p> <p>VI – negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;</p> <p>XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;</p> <p>XVII – proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, bem como licenças de</p>	<p><b>Art. 69 A autoridade de aviação civil emitirá um certificado para uma organização de projeto ou para uma organização de produção, que autorizará a organização a certificar o projeto de produtos aeronáuticos a certificar a conformidade das aeronaves, motores de aeronaves, hélices, e equipamentos, quanto ao cumprimento com os requisitos e normas mínimas prescritos no Art. 66 desse código.</b></p> <p><b>§1º Ao receber um pedido para certificação prevista nesse artigo, a autoridade de aviação civil deverá avaliar a organização que apresenta o pedido, em conformidade com os regulamentos a serem prescritos por esta autoridade, de forma a determinar se a organização tem um sistema de projeto e/ou fabricação e controle que assegure o adequado cumprimento com os requisitos e normas mínimas prescritos no Art. 66.</b></p> <p><b>§2º A autoridade de aviação civil deverá aceitar, sem comprovações adicionais, a documentação fornecida pela organização certificada na emissão dos certificados previstos nesse código.</b></p> <p><b>§3º Poderá a autoridade de aviação civil realizar, a qualquer momento, auditorias nos sistemas certificados sob esse artigo, XXXIII – expedir, homologar</b></p>	<p>Buscar estabelecer os princípios para a implementação de uma organização certificada e de uma abordagem sistêmica por parte da autoridade. Este, que é um assunto de grande importância, pode ser uma solução para a liberação dos recursos da autoridade e da indústria durante o processo de certificação.</p> <p>Vale salientar que o Brasil está bem aquém na regulamentação dessa área, quando comparado com outros locais com indústria aeronáutica forte, como Europa, EUA, Canadá e Austrália.</p> <p>O artigo, de forma similar àquela adotada pela legislação dos EUA, estabelece, adicionalmente o certificado de produção já previsto, o certificado para uma organização de projeto.</p> <p>O certificado autorizará a organização a proceder a certificação do produto aeronáutico, atribuição dada à ANAC pela Lei 11.182/2005, Art. 8º, inciso XXXIII. Embora prevista a competência à ANAC, deve-se salientar que a competência não é, pela Lei supracitada, exclusiva. Além disso, o texto do inciso em questão já permite o reconhecimento de certificação feita por terceiros:</p> <p>XXXIII – expedir, homologar</p>
--	--	--	---	--	---	--	--

	<p>a CDPO when making determinations under this section.</p> <p>(4) Public safety.— The Administrator shall include in a CDPO certificate terms required in the interest of safety.</p> <p>(5) No effect on power of revocation.— Nothing in this subsection affects the authority of the Secretary of Transportation to revoke a certificate.</p> <p><b><u>Europa</u></b></p> <p><b>Commission Regulation (EU) No 748/2012</b></p> <p>Article 8</p> <p>Design organisations</p> <p>1. An organisation responsible for the design of products, parts and appliances or for changes or repairs thereto shall demonstrate its capability in accordance with Annex I (Part 21).</p> <p>21.A.263 Privileges</p> <p>(a) The holder of this design organisation approval shall be entitled to perform design activities under Part 21 and within its scope of approval.</p> <p>(b) Subject to 21A257(b), the Agency shall accept without further verification compliance documents submitted by the holder of this design organisation approval for the purpose of</p>	<p>tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;</p> <p>XXXIII – expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;</p> <p>§ 1o A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.</p> <p>Art. 11. Compete à Diretoria:</p> <p>III – conceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços aéreos;</p> <p>IV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;</p>	<p><b>de forma a avaliar sua aderência aos requisitos previstos no Art. 66 e aos processos aprovados em seu manual da organização.</b></p> <p><b>§4º Qualquer interessado em fabricar produto aeronáutico, de tipo já certificado, deverá requerer o certificado de produção, na forma do respectivo Regulamento.</b></p>	<p><i>ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;</i></p> <p>Dessa forma, a legislação brasileira já traria a previsão necessária para implementação proposta.</p> <p>Salienta-se a importância do § 1º da proposta. Ele, analogamente ao item (2) da legislação americana, traz a prerrogativa da requisição da certificação para o regulado, diferenciando-se, portanto, do credenciamento/delegação, no qual a prerrogativa é da autoridade, com base em sua percepção de sua necessidade.</p> <p>Devido à ausência de texto equivalente ao §5º para a certificação de organização de projeto, torna-se claro que esse certificado não é obrigatório para a obtenção de um certificado de tipo, que poderá ser obtido através do processo vigente.</p> <p>Por fim, também salienta-se que a organização de projeto não poderá emitir o certificado de tipo, sendo essa uma competência da autoridade. Apenas o processo de certificação, dentro dos limites estabelecidos, permanecerá sob sua competência.</p>
--	--	--	---	--

		<p>obtaining:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. the approval of flight conditions required for a permit to fly; or</li><li>2. a type-certificate or approval of a major change to a type-certificate; or</li><li>3. a supplemental type-certificate; or</li><li>4. an ETSO authorisation under point 21.A.602B(b)(1); or</li><li>5. a major repair design approval</li></ol> <p>(c) The holder of a design organisation approval shall be entitled, within its terms of approval and under the relevant procedures of the design assurance system:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. to classify changes to the type-certificate and repairs as 'major' or 'minor';</li><li>2. to approve minor changes to the type-certificate and minor repairs;</li><li>3. to issue information or instructions containing the following statement: 'The technical content of this document is approved under the authority of DOA ref. EASA. 21J. [XXXX].';</li><li>3. to issue information or instructions containing the following statement: 'The technical content of this</li></ol>			
--	--	--	--	--	--

		<p>document is approved under the authority of DOA ref. EASA. 21J. [XXXX].';</p> <p>4. to approve minor revisions to the aircraft flight manual and supplements, and issue such revisions containing the following statement: 'Revision No [YY] to AFM (or supplement) ref. [ZZ] is approved under the authority of DOA ref. EASA. 21J. [XXXX].';</p> <p>5. to approve the design of major repairs to products or Auxiliary Power Units for which it holds the type-certificate or the supplemental type-certificate or ETSO authorisation;</p> <p>6. to approve the conditions under which a permit to fly can be issued in accordance with point 21.A.710(a)(2), except for permits to fly to be issued for the purpose of point 21.A.701(a)(15);</p> <p>7. to issue a permit to fly in accordance with point 21.A.711(b) for an aircraft it has designed or modified, or for which it has approved under point 21.A.263(c)(6) the conditions under which the permit to fly can be issued, and when the design organisation itself is controlling under its Design Organisation Approval the configuration of the aircraft and is attesting conformity with the design conditions approved for the flight.</p>			
--	--	--	--	--	--

<p><b>Certificados de organizações de manutenção</b></p>	<p>Art. 70. A autoridade aeronáutica emitirá certificados de homologação de empresa destinada à execução de serviços de revisão, reparo e manutenção de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos.</p> <p>§ 1º Qualquer oficina de manutenção de produto aeronáutico deve possuir o certificado de que trata este artigo, obedecido o procedimento regulamentar.</p> <p>§ 2º Todo explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar a manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais componentes, a fim de preservar as condições de segurança do projeto aprovado.</p> <p>§ 3º A autoridade aeronáutica cancelará o certificado de aeronavegabilidade se constatar a falta de manutenção.</p> <p>§ 4º A manutenção, no limite de até 100 (cem) horas, das aeronaves pertencentes aos aeroclubes que não disponham de oficina homologada, bem como das aeronaves mencionadas no § 4º, do artigo 107, poderá ser executada por mecânico licenciado pelo Ministério da Aeronáutica.</p>			<p>Art. 70. A autoridade aeronáutica emitirá certificados <b>para organizações destinadas</b> à execução de serviços de revisão, reparo e manutenção de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos.</p> <p>§ 1º Qualquer oficina de manutenção de produto aeronáutico deve possuir o certificado de que trata este artigo, obedecido o procedimento regulamentar.</p> <p>§ 2º Todo explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar a manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais produtos aeronáuticos, a fim de preservar as condições de segurança originais do projeto.</p> <p>§ 3º A autoridade aeronáutica cancelará o certificado de aeronavegabilidade se constatar a falta de manutenção.</p> <p>§ 4º A manutenção, no limite de até 100 (cem) horas, das aeronaves pertencentes aos aeroclubes que não disponham de oficina <b>certificada</b>, bem como das aeronaves mencionadas no § 4º, do artigo 107, poderá ser executada por mecânico licenciado pela <b>autoridade de aviação civil</b>.</p>	<p>Apenas adequação de termos.</p>
--	--	--	--	--	------------------------------------

<b>Emenda, modificação, suspenção ou cassação de certificados.</b>	<p>Art. 71. Os certificados de homologação, previstos nesta Seção, poderão ser emendados, modificados, suspensos ou cassados sempre que a segurança de vôo ou o interesse público o exigir.</p> <p>Parágrafo único. Salvo caso de emergência, o interessado será notificado para, no prazo que lhe for assinado, sanar qualquer irregularidade verificada.</p>			<p>Art. 71. Os certificados de homologação, previstos nesta Seção, poderão ser emendados, modificados, suspensos ou cassados sempre que a segurança de vôo ou o interesse público o exigir <b>e, quando aplicável, conforme estabelecido no Art. 289 do presente Código.</b></p> <p>Parágrafo único. Salvo caso de emergência, o interessado será notificado para, no prazo que lhe for assinado, sanar qualquer irregularidade verificada.</p>	<p>O Artigo 289 indica que apenas nos casos de infração à lei os certificados poderão ser suspenso ou cassados. Dessa forma, a mudança apenas torna mais claro o Artigo 71.</p>
--	--	--	--	---	---

<p><b>Certificados de aeronaveabilidade</b></p>	<p>Art. 114. Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o vôo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronaveabilidade que só será válido durante o prazo estipulado e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas (artigos 20 e 68, § 2º).</p> <p>§ 1º São estabelecidos em regulamento os requisitos, condições e provas necessários à obtenção ou renovação do certificado, assim como o prazo de vigência e casos de suspensão ou cassação.</p> <p>§ 2º Poderão ser convalidados os certificados estrangeiros de aeronaveabilidade que atendam aos requisitos previstos no regulamento de que trata o parágrafo anterior, e às condições aceitas internacionalmente.</p>			<p>Art. 114. Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o vôo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronaveabilidade que só será válido durante o prazo estipulado e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas (artigos 20 e 68, § 2º).</p> <p>§ 1º São estabelecidos em regulamento os requisitos, condições e provas necessários à obtenção ou renovação do certificado, assim como o prazo de vigência e casos de suspensão ou cassação.</p> <p>§ 2º Poderão ser convalidados os certificados estrangeiros de aeronaveabilidade que atendam aos requisitos previstos no regulamento de que trata o parágrafo anterior, e às condições aceitas internacionalmente.</p> <p><b>§ 3º Será expedido certificado de aeronaveabilidade especial:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - para aeronave experimental;</li> <li>II - para aeronave com características especiais, destinada a missão policial de segurança pública, de defesa civil ou de fiscalização; ou</li> <li>III - para aeronave, ainda que abrangida pelo certificado de que trata o art. 68, que deve ter sua utilização limitada, por</li> </ul>	<p>Conforme mencionado acima, deve-se aperfeiçoar a disciplina dos certificados de aeronaveabilidade especiais, destinados à aeronaves em condições específicas, nas quais muitas são usuais na operação do fabricante aeronáutico. Observa-se, a esse respeito, que é excessivamente restritiva a atual disciplina contida na Lei. Dessa forma, a proposta visa uma maior transparência e eficiência do processo.</p>
---	---	--	--	--	--

					<p>razões técnicas ou operacionais nos termos das normas aplicáveis.</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 3º, inciso II, ao requerer a emissão do certificado de aeronavegabilidade especial, a entidade ou órgão público interessado deverá demonstrar a necessidade da aeronave com características especiais para o adequado cumprimento das operações pretendidas.</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 4º, a emissão do certificado dependerá de manifestação favorável do Ministério da Defesa.</p> <p>§ 6º Na emissão de certificados de aeronavegabilidade especiais, a autoridade competente considerará o nível de segurança compatível com o tipo de operação pretendida e deverá indicar no certificado as operações permitidas, as restrições e limitações aplicáveis, observado o disposto no art. 39 da Convenção Sobre Aviação Civil, promulgada pelo Decreto no 21.713, de 27 de agosto de 1946, e vinculará a validade do certificado à destinação da aeronave às operações pretendidas.</p>	
--	--	--	--	--	--	--

<p>Art. 119. As aeronaves em processo de homologação, as destinadas à pesquisa e desenvolvimento para fins de homologação e as produzidas por amadores estão sujeitas à emissão de certificados de autorização de vôo experimental e de marca experimental (artigos 17, Parágrafo único, e 67, § 1º).</p>			<p>Art. 119. As aeronaves em processo de <b>certificação</b>, as destinadas à pesquisa e desenvolvimento e as produzidas por amadores estão sujeitas à emissão de certificados de marca experimental e de <b>certificado de aeronaveabilidade especial</b> (arts. 17, parágrafo único, 67, § 1º, e <b>114, § 3º</b>).</p>	<p>Conforme mencionado acima, deve-se aperfeiçoar a disciplina dos certificados de aeronaveabilidade especiais, destinados à aeronaves em condições específicas, nas quais muitas são usuais na operação do fabricante aeronáutico. Observa-se, a esse respeito, que é excessivamente restritiva a atual disciplina contida na Lei. Dessa forma, a proposta visa uma maior transparência e eficiência do processo. Também adequou-se os termos.</p>
---	--	--	---	---